



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**ACÓRDÃO Nº. 46.823**  
(Processo nº. 2009/51831-0)

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio nº. 032/2007, firmados entre o IMPERIO DO SAMBA QUEM SAO ELES e a FCPTN.

Responsável: Sr. ANDRE AUGUSTO MODESTO DE VILHENA – Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº. 2009/518831-0.

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio nº. 032/2007, no valor de R\$ 15.000,00, destinados a "Apoio ao carnaval de 2007", sendo responsável André Augusto Modesto de Vilhena, Presidente.

Por não haver prestado contas no prazo devido, o setor técnico considerou as irregulares e o responsável obrigado a devolver a importância conveniada devidamente atualizada monetariamente sem prejuízo do pagamento de multa pela instauração desta Tomada de Contas. O Ministério Público de Contas acompanhou as conclusões do Órgão Técnico. Citado na forma regimental o responsável não atendeu ao chamado desta Corte.

É o Relatório.

VOTO:

Considero esta Tomada de Contas IRREGULAR e o seu responsável em débito para com o Erário estadual pela importância de R\$15.000,00, a qual deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que aplico a multa de R\$ 3.000,00 pelo débito apurado e mais R\$ 1.500,00 pela instauração desta Tomada de Contas, tudo de acordo com os artigos 232 e 233, VI, ambos do RITCEPa.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup> Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" c/c os arts. 41,73 e 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANDRÉ AUGUSTO MODESTO DE VILHENA - Presidente, CPF nº. 454.840.232-20, ao pagamento da importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizada a partir de 15.2.2007, acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$3.000,00 (três mil reais), pelo dano causado ao erário e, R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 25 de fevereiro de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
CHAVES

Presidente

NELSON

LUIZ

TEIXEIRA

Relator

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egidia Crispino Calheiros Lopes.

PFC/0100599.